

INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Alexandre Vieira Câmara

Alexandre Nascimento dos Santos

Acadêmicos do 9º período do Curso de Direito - UFRN

1 - Introdução

Volta e meia, ouvimos alguém dizer que empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos que exploram alguma atividade ligada a distribuição de serviços essenciais interromperam o fornecimento do serviço quando do não pagamento do mesmo por parte do consumidor.

Tal ato visando a interrupção do fornecimento de serviços essenciais agride diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, não só preceitos constitucionais, como também a legislação infraconstitucional.

Assim, se deduz dos conteúdos constitucionais, mais precisamente do art. 5º, nos seus incisos XXXV, LIV e LV, que qualquer medida inclinada a abrigar direito individual violado deve se sujeitar ao Poder Judiciário e ao devido processo legal.

Da mesma forma, é inadmissível o exercício arbitrário das próprias razões, como estabelecido no artigo 345 do Código Penal Brasileiro, o que significa dizer que a legislação pátria não permite que os seus sejam privados dos seus bens, a não ser é claro, que tal privação se dê após o desfecho de um processo que passe pela análise minuciosa do Poder Judiciário, em conformidade com a sistemática legal, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a legislação infraconstitucional considera como indispensável a contínua prestação de serviços públicos essenciais. E também, proíbe a utilização de métodos coercitivos, como por exemplo, a arbitrária suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, com o objetivo de recebimento de dívida.

Portanto, o presente trabalho tem como fim demonstrar a impossibilidade de interrupção no fornecimento de serviços essenciais em virtude do não pagamento do serviço prestado.

2. Do fato

Dona Sandra Pereira Santos, mãe de dois filhos, residente em Cidade Satélite, nesta capital, costureira autônoma, foi surpreendida, em maio de 2001, pela interrupção no fornecimento de energia elétrica da sua resi-

dência. Não recebeu nenhuma advertência acerca da conta em atraso e a equipe enviada pela concessionária de serviço público que explora a distribuição de energia elétrica foi implacável, já veio com a ordem de corte e alardeando que a justificativa era o atraso no pagamento da conta mensal, dispensando assim qualquer negociação ou explicação ao consumidor. Dona Sandra teve de usar velas para enxergar na escuridão, a geladeira parou de funcionar, estragando os alimentos, não pôde ligar o liquidificador para preparar o lanche dos filhos, nem assistir à televisão e, por pior, deixou de trabalhar porque não havia energia elétrica para fazer funcionar a máquina de costura, inviabilizando sua única fonte de remuneração. O prazo de pagamento da conta em atraso venceu antes de Dona Sandra ocupar o imóvel. Muito antes do corte, ela avisou o fato ao proprietário da casa e entregou cópia autenticada do contrato de aluguel à concessionária de energia, como forma de provar que ela não deu origem ao débito. Ao procurar a companhia de energia elétrica após a interrupção do fornecimento, foi informada de que o serviço voltaria a ser fornecido se a conta em atraso fosse paga com os índices de reajuste ditados pela empresa.

2.1 Do direito

Conforme o art. 170 da Carta Magna, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do consumidor. Esta, por intermédio do constituinte de 1988, foi elevada ao status de garantia fundamental. Se existem meios legais de cobrar o débito, privar o consumidor de um serviço essencial como forma de constrangê-lo ao pagamento é lícito assegurar existência digna? Segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Assim, é ilegal interromper o fornecimento de serviço essencial. É válido frisar que a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, através da Portaria número 3/99, reconhece como serviço essencial o fornecimento de energia elétrica, telefonia e água. Caso se verifique o inadimplemento, a empresa pode ajuizar uma ação de cobrança para pleitear seus direitos em juízo, e não apelar para o corte sumário do serviço. Tal posicionamento tem amparo legal e jurisprudencial, conforme revela esta ementa citada na Revista dos Tribunais de número 795:

Tarifa - Água - Corte do seu fornecimento em relação a consumidor inadimplente - Inadmissibilidade, por tratar-se de serviço es-

sencial, regular e contínuo, não atuando o atributo da autotutela administrativa, pois não se pode privar o usuário do desfrute de um bem vital - Descabimento, contudo, da pretensão do recorrente em compelir a administração a transacionar, tanto que essa tem a faculdade de ajuizar a ação de cobrança executória - Recurso parcialmente provido (1.º TACivSP, 5.ª Câmara, Ap 776.323-7, Comarca de Jaboticabal, rel. Juiz Nivaldo Balzano, j. 09.09.1998, deram parcial provimento, v.u.).

Quanto à doutrina, há opiniões divergentes. Zelmo Denari entende que a concessionária de serviço público não é obrigada a prestar serviço ininterrupto se o consumidor descumprir o adimplemento. Segundo ele, “Do contrário, seria admitir, de um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e, de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária...” (GRINOVER, 2001, p. 195). Respeitamos a opinião do insigne jurista, mas notamos que ela não se coaduna com as notáveis conquistas da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que é claro em determinar em seu art. 22 a continuidade dos serviços essenciais. Embora defensor da tese supracitada, o mesmo Zelmo Denari sustenta que, caso a empresa tenha por escopo forçar o usuário ao pagamento da conta em atraso, não pode haver interrupção no fornecimento do serviço, além do mais, em razão do interesse público, Denari considera inadmissível a interrupção do fornecimento se o consumidor for pessoa jurídica de Direito Público (GRINOVER, *op. cit.* p. 195).

Os advogados das concessionárias de energia elétrica usam como argumento o art. 6.º da Lei n.º 8.987/95, que em seu inciso II do § 3.º prescreve que não se configura descontinuidade do serviço público a sua interrupção por inadimplemento do usuário. Consideramos tal dispositivo legal incompatível com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista que um atraso no pagamento não pode se sobrepor a um serviço essencial à vida do cidadão. Do contrário, estaríamos priorizando o acúmulo de capital em detrimento da qualidade de vida.

Já o advogado Roberto Dias Cardoso arremata: “... não resta a menor dúvida quanto à ofensa ao direito do consumidor quando este é compelido a pagar as contas em atraso sob pena de ver interrompido o fornecimento de energia elétrica” (CARDOSO 2002, p. 57). Segundo o causídico, só se justifica a cessação do serviço mediante processo perante o Poder Judiciário, valendo-se do contraditório e da ampla defesa. O mesmo posicionamento é seguido por Mário Antônio Lobato de Paiva:

Com efeito, não há justificativas para a prática abusiva do corte no fornecimento de energia elétrica da impetrante por falta de pagamento por parte da concessionária de energia na cobrança de dívidas, expondo a consumidora a constrangimento e prejuízos de toda a ordem, sendo certo que existem mecanismos legais de cobrança, não sendo possível referendar a autotutela (PAIVA, 2001 p. 47).

Além da indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica, Dona Sandra sofreu sério constrangimento perante sua clientela, a vizinhança e a equipe da concessionária de energia, sendo alvo de comentários depreciativos. No dia do corte, ao argumentar que o inquilino anterior era o responsável pela conta em atraso, Dona Sandra ouviu gargalhadas e zombarias irônicas dos funcionários, que foram ríspidos e sarcásticos. Segundo o art. 42 do Código do Consumidor: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. No caso em análise, a consumidora não era inadimplente nem deveria ter sido tratada com rispidez. Não é proibido cobrar uma dívida, o Código do Consumidor opõe-se apenas aos excessos. São inadmissíveis procedimentos de cobrança que atingem, direta ou indiretamente, outras pessoas além do próprio consumidor. Foi o que aconteceu no caso em análise, haja vista que os vizinhos e os clientes da consumidora presenciaram o ato vexatório, configurando-se a intenção da empresa de envergonhar o usuário. Além do mais, na cobrança foi empregada uma informação incorreta, já que os funcionários alegaram o corte de energia em razão do inadimplemento de Dona Sandra. “Inadmissível a cobrança de dívida de consumo alavancada por informações que não estejam totalmente em sintonia com a realidade dos fatos” (GRINOVER, *op.cit.* p. 343).

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor. Assim, Dona Sandra tem direito a receber em dobro o valor da conta não paga pelo inquilino anterior. Não há engano justificável, pois ela enviou cópia autenticada do contrato de aluguel, demonstrando que não deu origem ao débito. Além do mais, com base no inciso VII do art. 6.º do Código do Consumidor, é possível pleitear junto ao Poder Judiciário indenização por perdas e danos, já que ela sofreu humilhações e deixou de trabalhar durante o tempo em que ficou desprovida de energia elétrica. “Se o consumidor perdeu o emprego,

ganhou a antipatia de seus vizinhos, foi envergonhado publicamente, teve sua reputação ferida, viu seu casamento afetado, em todos estes e em outros casos de prejuízos, faz jus à reparação” (GRINOVER, *op. cit.* p. 346).

Uma aconselhável maneira de se resolver o problema da falta de energia elétrica é impetrar um mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pois conforme a Carta Magna essa ação constitucional é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O requisito do direito líquido e certo é preenchido porque deriva de fato certo, além do mais, o direito de Dona Sandra vem expresso em norma legal, mostrando-se apto a ser exercido no momento da impetração. A ilegalidade do agente de pessoa jurídica se demonstra pela afronta à garantia legal da continuidade do serviço público, prevista no art. 22 do Código do Consumidor. Em sintonia com as garantias constitucionais que protegem o cidadão ofendido por ilegalidade ou abuso de poder, é louvável o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que serve de exemplo para os demais tribunais, vejamos a ementa:

Energia elétrica. Corte de fornecimento. Dívidas em atraso. Inadmissibilidade. Mandado de Segurança concedido. Não se admite corte de fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o usuário a pagar dívidas em atraso. Empresa concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica. Interrupção do serviço sob alegação de débito. Inadmissibilidade na hipótese, writ deferido, sentença confirmada (TJSC, ApMS nº 2.427. 1ª Câmara, Relator Desembargador Napoleão Amarante, Revista dos Tribunais 609/168).

Quanto ao cabimento da liminar, o *fumus boni iuris* se revela pela existência do direito do consumidor de ver observada a continuidade e a eficiência no serviço de fornecimento de energia elétrica. O *periculum in mora* está presente, haja vista que a companhia de energia elétrica está atribuindo à consumidora dívida injusta e de valor ilegítimo que, se não for paga continuará com o corte no fornecimento do serviço essencial para a vida humana. O deferimento da providência só ao término da demanda poderá ser inócuo, ensejando resultados desastrosos para a saúde mental e física da impetrante e de seus familiares. Assim, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, estão presentes os elementos capazes de levar o Juiz a ordenar

a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, determinando o retorno do serviço de energia elétrica ao consumidor.

3. Conclusão

Como foi observado acima, o consumidor, ainda que inadimplente, não pode ser privado do fornecimento de serviços essenciais por parte de empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, devendo tais entidades cobrarem o valor devido através de ação de cobrança, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. É preciso respeitar a continuidade dos serviços públicos, conforme disposto no art. 22 do CDC. Caso o serviço essencial seja interrompido, o consumidor pode impetrar mandado de segurança para suspender o ato da autoridade coatora que determinou o corte.

4. Referências Bibliografia

CARDOSO, Roberto Dias. Energia elétrica : interrupção no fornecimento. *Consulex*, n. 121, p. 56-57, jan. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 10ª ed. v.7. São Paulo : Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; HERMAN, Antônio; FINK, Daniel Roberto et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENEZES, João Carlos. **Código do consumidor**: jurisprudência selecionada. 2ª ed. Campinas : Bookseller, 1998.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Mandado de segurança**: suspensão do Fornecimento de serviços essenciais. *Consulex*, n. 112, p. 42-49, set.2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3ª ed. São Paulo : Ltr, 1998.